



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 2^a sessão extraordinária realizada na data de 16/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 54.556/2013

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Edson Valdemir Pigoretti

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: NPU – Negado por Unanimidade

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município classificou o imóvel sob CPD n^o 157.0972 corretamente, pois classificado em consonância com a legislação tributária municipal, conforme exposto as fls. 14 e 16 dos autos. Portanto, o valor venal atribuído esta de acordo com os preços praticados no mercado imobiliário (fls. 12). No tocante a exploração agrícola do imóvel, melhor sorte não tem o Recorrente, visto que não foram anexados aos autos os documentos necessários ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC 224/2008. Por fim, conforme se extrai do presente processo as fls. 43 e 44, o desconto de 75% do IPTU/2013 – área ‘*non aedificandi*’ já foi deferida em primeira instância administrativa através do processo administrativo n^o 41.787/2013, portanto não há o que se analisar e julgar a esse título. Ante o exposto, voto pelo não provimento ao Recurso Ordinário, a fim de considerar devido o valor de IPTU lançado para o exercício de 2013, ressalvado o já decidido no processo administrativo n^o 41.787/2013. Aprovado por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 54.556/2013
RECORRIDO: Edson Valdemir Pigoretti
Av. Independência, 2581 – Alemães
CEP 13.416-240 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 2^a sessão extraordinária realizada na data de 16/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 61.991/2013

RECORRENTE: Hilda da Costa Gobbo

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIRO DE PRIMEIRA VISTA: RODRIGO P. MARQUES

CONSELHEIRO DE SEGUNDA VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU devido à produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. Feitas as necessárias análises e pertinentes solicitações de documentos, a primeira instância deferiu o pedido. Após análise da documentação acostada aos autos, o Relator Ivanjo posiciona-se pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu deferimento, reformando-se a decisão de primeira instância. Conforme se extrai do presente processo, há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. Corroboram com tal fato a nota fiscal de fls. 35, e o parecer da SEMA de fls. 51/52. Atento ao princípio do formalismo moderado, entendendo dispensável para este caso a apresentação do documento em nome do proprietário. Ademais, a análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto n^o 12.166/2007, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Desta forma, estando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o deferimento da isenção estabelecida pelo art. 123 da LC 224/2008, conheço do recurso apresentado, e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

dou provimento para reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se o IPTU do exercício de 2013 lançado para o CPD 1569654. Já o Conselheiro de 1ª vista Rodrigo Prado Marques verificou que alguns dos motivos elencados em fls. 53/54 para justificar o indeferimento da isenção foram sanados em segunda instância, mas vislumbrou uma objeção que não foi sanada, qual seja o excesso de produtividade para a área. Diverge do voto do Relator votando pelo seu improvimento, de maneira a manter a decisão de primeira instância para a cobrança de IPTU relativo ao exercício de 2013 do imóvel cadastrado sob o CPD 1569654. O Conselheiro de 2ª vista José Silvestre da Silva considera a recorrente confessa no tocante a falta de documentação junto aos autos, sendo que tem-se a missão tão somente de cumprir com as leis e não a de legislar em favor de uma categoria específica. Em face do exposto, acompanha o Conselheiro de primeira vista para negar provimento ao recurso. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros André, Renato e Viviane e votaram com o Conselheiro de 1ª vista, os Conselheiros Helena, Luiz, Márcio, Silvestre e Tatiane. Negado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 61.991/2013
RECORRENTE: Hilda da Costa Gobbo
Rua Duque de Caxias, 332 – Jardim Europa
CEP 13. 416-270 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 2^a sessão extraordinária realizada na data de 16/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 69.200/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sandro Antônio Barbosa

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso de Ofício

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria

Trata-se o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar n^o 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2014, para o imóvel denominado Chácara Santo Antônio, da Matrícula n^o. 44.966 do 2^o Cartório de Registro de Imóveis, propriedade de Sandro Antonio Barbosa, com área territorial de 20.000,00m², cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1573867. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto n^o 15.439/2013, foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar n^o 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão da 1^a Instância Administrativa, que concede isenção do IPTU/2014 para o imóvel do CPD 1573868, por seus próprios fundamentos. Já o Conselheiro de vista José Silvestre da Silva discorda do voto da ilustre conselheira, pelo fato do número de bovinos constante na GTA de fls. 44 não corresponder com aquele mencionado às fls. 43. Votam com a Relatora todos os presentes à exceção do Conselheiro de vista. Negado provimento por maioria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 69.200/2014
RECORRIDO: Sandro Antônio Barbosa
Rua Holanda Cíbin, 320 - São Cristóvão II
CEP 13.390-000 Rio das Pedras/SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 2^a sessão extraordinária realizada na data de 16/11/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 54.549/2013

RECORRENTE: MD3 Administração Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Pedido de Reconsideração

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria

Deferimento da isenção do IPTU 2014 em Primeira Instância Administrativa e consequente envio deste Recurso de Ofício a esta Corte, à luz do art. 455 da LCM-224/2008 (CTM). Decisão do recurso de ofício nesta Corte: DPM – Dado Provimento por Maioria, acatando-se o voto favorável da relatora Tatiane Ap. N. Gasparotti, em face da ausência nos autos da Guia de Transporte Animal (GTA) e do Demonstrativo de Movimentação de Gado (DMG), em desacordo com o art. 3º, Incisos X e XI do Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 15.439/2013. Portanto, cancelada a isenção do IPTU 2014 concedida em Primeira Instância Administrativa. O reconsiderante traz aos autos as Guias de Transporte Animal (GTA) e o Extrato de Movimentação de Gado, período 2012/2013, cuja ausência motivou o provimento do recurso de ofício e consequente cancelamento da isenção do IPTU 2014, decidida em Primeira Instância Administrativa. Assim, satisfeitos os requisitos legais e comprovada pela SEMA a efetividade da exploração pecuária, sou pelo provimento deste pedido de reconsideração, para manter a isenção do IPTU 2014 deferida pelo Fisco



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Municipal de Piracicaba, à luz dos fundamentos expostos em seu despacho autorizativo. Votam com o Relator os Conselheiros André, Helena, Luiz, Renato e Viviane e votam contrariamente os Conselheiros Rodrigo, José Silvestre e Tatiane. O Conselheiro Ivanjo declarou-se impedido de votar.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 54.549/2013
RECORRENTE: MD3 Administração Ltda
Caixa Postal 640
CEP 13. 413-048 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 2^a sessão extraordinária realizada na data de 16/11/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 19.310/2010

RECORRENTE: Dínamo Automação Industrial Ltda.

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO ANTÔNIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: DPD – Dado provimento pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela contribuinte Dínamo Automação Industrial Ltda., ante decisão de primeira instância, que julgou procedente a Notificação de Lançamento. O cerne da questão trazido aos autos não é a falta de recolhimento do ISS ou o recolhimento efetuado a menor, mas sim, qual deve ser o local de recolhimento do ISS, uma vez que conforme sustentado pelo recorrente os serviços foram prestados em local diverso da localização da sede da empresa e o imposto devidamente recolhido no local da prestação de serviços, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. O contribuinte tem como objeto social indústria e comércio de peças e equipamentos industriais, hidráulicos e eletroeletrônicos para automação industrial, importação, exportação e prestação de serviços em equipamentos industriais, hidráulicos e eletroeletrônicos para automação industrial, vasos de pressão (inspeção, manutenção e instalação) e válvulas de segurança para acumulador hidropneumático (lacrar, inspecionar e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

certificar), projetos e construção de painéis eletroeletrônicos (com e proteção e comando de motores), instalação em baixa tensão (para controle de motores e válvulas solenoides e transmissores). A primeira instância administrativa ao analisar a defesa apresentada pelo contribuinte houve por bem indeferi-la, fundamentando suas razões no enquadramento da atividade exercida pelo recorrente nos subitens 14.06 da Lei Complementar 224/2008, a qual na visão da Municipalidade, o recolhimento deve ser feito no local do estabelecimento. Registro que, nos termos do art. 4º da LC 116/2003, "*considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas*". Não obstante a literalidade dos arts. 3º e 4º da LC 116/2003 e o precedente citado, a 1ª Instância Administrativa entendeu que é devido o ISS ao Município de Piracicaba desprezando por completo o local onde efetivamente os serviços foram prestados (Outros Municípios). Por outro lado, há afirmação nos autos de que ocorre o deslocamento de empregados, bem como mobilização de equipamentos/materiais para prestação dos serviços da ora recorrente para outros municípios, bem como o ISS retido pelo tomador no local da obra. Essa circunstância permite afirmar que ficou configurada a existência de "*unidade econômica ou profissional*", mesmo que temporária. Isso porque o art. 4º da LC 116/2003 deve ser interpretado em harmonia com o art. 126, III, do CTN, segundo o qual "*a capacidade tributária passiva independe (...) de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional*". O Recorrente aduz que as NFS citadas referem-se a prestação de serviços de instalação e montagem de equipamentos industriais e de acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia, classificados nos itens 7.02 e 7.19 da lista de que tratam os arts. 239 e 287 da LCM-224/2008 (CTM). Por esse raciocínio, julga acertado o recolhimento do ISSQN devido em favor dos municípios onde prestados os serviços, consoante arts. 228 e 229-III do CTM. E faz prova de alguns dos pagamentos realizados. O Relator, Conselheiro Ivanjo, vota pelo provimento deste Recurso, porque entende configurar-se "*unidade econômica ou profissional*" do Recorrente nos locais de execução das obras, ainda que em caráter temporário, a evidenciar subsunção dos fatos à regra do art. 4º da LC-116/2003, c/c art. 126-III da Lei nº 5.172/66 (CTN). O Conselheiro de vista Márcio discorda das conclusões do Relator e do Recorrente. Sobre a tese do Relator, inexistente nos autos prova que sustente a pretendida requalificação do estabelecimento prestador. A mera prestação de serviços fora do estabelecimento sede e do município sede (envolvendo o deslocamento de equipes, máquinas, equipamentos) não é suficiente, por si só, para requalificar o estabelecimento prestador, pelo simples fato de que não encerra o conceito jurídico de unidade profissional ou estabelecimento temporário previsto no art. 4º da LC-116/2003, c/c art. 1.142 da Lei 10.406/2002. Quando a pessoa jurídica possui todos os elementos necessários à qualificação do seu estabelecimento na forma do [art. 4º, da LC nº 116/2003](#), ou seja: é dotada de pessoal e meios hábeis a prestar os serviços de sua competência; possui estrutura administrativa compatível; está inscrita no Município e perante todos os demais órgãos públicos locais, com indicação deste domicílio fiscal da empresa, tudo a faz coincidir com a unidade econômica da prestação de serviços, atendidos, portanto, com os requisitos para determinar a presença de um estabelecimento prestador. Por isso, a desconsideração dos tipos de estabelecimentos adotados pelos particulares, pelo Fisco, tem



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

limites bem determinados no sistema constitucional vigente, pela composição dos princípios de legalidade, tipicidade e capacidade contributiva (objetiva e subjetiva), que só a permitirão nas hipóteses de ausência de funcionalidade e causa. A instalação e montagem de produtos que não se agregam ao solo são alcançadas pelo item 14.06 da lista de serviços do ISSQN (art. 239 do CTM). Ora, moendas de destilarias e usinas de açúcar e álcool são bens que uma vez montados e instalados, não se agregam definitivamente ao solo, visto que podem ser removidos sem maiores danos ao seu reuso e às instalações civis. Por outro lado, ao emitir as NFS correspondentes aos serviços prestados, o Recorrente utilizou sistematicamente a classificação fiscal dos itens 14.01 e 14.06 da lista de serviços de que tratam os arts. 239 e 289 da LCM-224/2008 (CTM), tal como fixada em seu cadastro municipal (CMC). A evidenciar plena concordância com o tratamento fiscal dispensado pelo Fisco Recorrido. Tudo considerado, voto pelo improvimento deste recurso ordinário, mantendo-se inalterada a autuação fiscal produzida em Primeira Instância (fls. 177-182), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Conselheiro relator os Conselheiros André, José Silvestre, Luiz Ângelo e Viviane e votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Helena, Renato, Rodrigo e Tatiane. Dado provimento pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º, do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 19.310/2010
RECORRENTE: Dínamo Automação Industrial Ltda.
Rua General Câmara, 663 – Jardim Brasil